



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000377925

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2062014-15.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante ASSOCIACAO DA SANTA CASA SAUDE DE RIBEIRAO PRETO, são agravados LAUREN GONÇALVES MARTINS DOS SANTOS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e JULIA DANIELA GONÇALVES MARTINS (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento N° 2062014-15.2025.8.26.0000

Agravante: Associação da Santa Casa Saúde de Ribeirão Preto

Agravados: Lauren Gonçalves Martins dos Santos e Julia Daniela Gonçalves Martins

(Voto n° 44,361)

EMENTA: PLANO DE SAÚDE – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO QUE CONCEDEU A TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR À OPERADORA O CUSTEIO DO TRATAMENTO COM A PROFISSIONAL QUE VINHA ATENDENDO A CRIANÇA DESDE 2023 - IRRESIGNAÇÃO DA OPERADORA - DESCABIMENTO - DIREITO AO TRATAMENTO NA CLÍNICA DESCREDENCIADA POR FORÇA DE LIMINAR PROFERIDA NO BOJO DO AI 2017610-44.2023.8.26.0000 - “PERICULUM IN MORA” DIANTE DOS RISCOS AO SALUTAR DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA COM A INTERRUPÇÃO DO TRATAMENTO - REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC PREENCHIDOS - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado da r. decisão de fls. 498/500 dos autos principais, que, no bojo da ação de obrigação de fazer, cumulada com indenização, concedeu a tutela de urgência para determinar que a ré restabeleça, em 48 horas, as sessões de terapia ocupacional com integração sensorial junto à profissional Helen Reato, como vinham sendo realizadas desde 2023, e autorize as sessões de fisioterapia motora na clínica credenciada VIE, sob pena de multa diária de R\$2.000,00, limitada a 30 dias.

Irresignada, pretende a agravante a concessão de efeito suspensivo e a reforma do r. pronunciamento sob a alegação, em síntese, de que o pedido não preenche os requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC; a Clínica Heluany foi descredenciada pela operadora por inconsistências nos relatórios apresentados; a

profissional exigida, Helen Reato, nunca fez parte da clínica descredenciada e trabalha em clínica própria não credenciada; existem clínicas credenciadas aptas a prestarem o atendimento à paciente; a Clínica Fluir tem capacidade de realizar os atendimentos; requer seja a tutela de urgência revogada ou, subsidiariamente, o custeio do tratamento seja limitado pelos valores pagos aos prestadores credenciados.

O recurso foi regularmente processado, tendo sido negado o efeito suspensivo por decisão de lavra da i. Des. Clara Maria Araújo Xavier (fls. 29/31).

Contrarrazões às fls. 36/47.

Não houve oposição ao julgamento virtual do recurso.

É o relatório.

1.- O r. pronunciamento não merece reparos.

A detida análise dos autos revela tratar de ação ação de obrigação de fazer, cumulada com pedido de indenização de danos morais, em que Lauren Gonçalves Martins dos Santos, acometida de Transtorno do Espectro Autista (CID 10 - F84.9), postula que seu tratamento, pela metodologia ABA, seja mantido perante a clínica Equipe Mônica Heluany, descredenciada Associação da Santa Casa Saúde de Ribeirão Preto em novembro de 2022, asseverando a inadequação da indicada clínica Fluir para continuidade da terapêutica.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Na ocasião do julgamento do AI 2017610-44.2023.8.26.0000, este relator concedeu a tutela de urgência para determinar que a requerida custeie a terapêutica indicada à autora, nos exatos termos do relatório médico, junto à clínica Equipe Mônica Heluany (j. 02.02.2023).

O tratamento estava sendo custeado devidamente, mas, em janeiro de 2025, fora novamente interrompido pela agravante, agora sob o argumento de que a agravada não estava se tratando na clínica Mônica Heluany, mas em uma terceira clínica, situação que não poderia admitir.

As alegações, contudo, nesta sede de cognição sumária, não convencem e aparentam desbordar os limites da controvérsia.

Há indícios documentais de que a profissional indicada pela agravada, Helen Carla Reato, é prestadora de serviços na clínica Mônica Heluany (fls. 48/59). Os atendimentos terapêuticos, como é fato incontroverso, estavam sendo feitos pela profissional.

Sendo assim, a interrupção dos pagamentos foi ilícita e potencialmente violadora da liminar anteriormente concedida.

Oportuno esclarecer que a questão da incapacidade da Clínica Fluir de fornecer o tratamento de que necessita a agravada foi abordada no precedente agravo de instrumento e, inexistente qualquer fato novo relacionado à aptidão do estabelecimento, não há razão para reapreciá-la.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

De mais a mais, a agravante sequer juntou documentação que comprovasse a capacidade da Clínica Fluir de fornecer os tratamentos, para além da existência de prescrição médica expressa desaconselhando a descontinuidade (fls. 93/100, origem).

Nesses termos, presentes o *fumus boni iuris*, consistente no direito ao tratamento com a profissional indicada, bem como o *periculum in mora*, diante dos riscos ao salutar desenvolvimento da criança com a interrupção, nos termos do art. 300 do CPC, imperiosa a manutenção da r. decisão impugnada.

2.- CONCLUSÃO - Daí por que se nega provimento ao agravo de instrumento.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica